



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER GTAE Nº 067/2017

PROCESSO COFEN Nº 742/2017

ASSUNTO: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PLENÁRIO DO COREN-SP QUE MANTEVE INSCRIÇÃO DA CHAPA 1 DO QUADRO II/III.

01 – RESUMO DOS FATOS

Trata-se de recurso apresentado por **CIBELE DA SILVA SANTOS**, Coren-SP nº 727.066, Técnico de Enfermagem, representante da Chapa 3 Quadro II/III contra a decisão do Plenário do COREN-SP, que manteve a inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, com fundamento no art. 30, § 3º, do código Eleitoral aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

02 - SÍNTESE DO RECURSO

Alega a recorrente:



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra



- que a Chapa 1 Quadro II/III deixou de atender ao requisito objetivo previsto no art. 27, V, do Código Eleitoral aprovado pela resolução Cofen nº 523/2016, ao não apresentar as certidões da Justiça Federal;

- que a chapa impugnada não entregou os documentos no tempo determinado;

- que o candidato **GERGÉZIO ANDRADE DE SOUZA** deixou de juntar a certidão de objeto e pé de três processos judiciais:

- que a candidata **REBECA CANAVEZZI ROCHA** ausência de cédula de identidade e de certidão de casamento, bem como certidão negativa do COREN-SP;

- que a candidata **VIRGÍNIA TAVARES SANTOS** ausência de cédula de identidade e de certidão de casamento, bem como certidão negativa do COREN-SP;

- que a candidata **CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO** deixou de juntar a certidão de objeto e pé de três processos judiciais.

Face a essas constatações, pediu a exclusão da chapa.

03 - CONTRARRAZÕES

Devidamente notificada, a Chapa impugnada apresentou contrarrazões alegando, sucintamente:

- que todos os documentos foram devidamente colacionados aos autos do processo eleitoral, em estrita obediência ao Código Eleitoral vigente, não havendo qualquer ausência de documentos que implique na exclusão da chapa;



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra



- que não há que ser questionada a inclusão de documentos quando esta se dá em razão de diligências efetuadas pela própria Comissão Eleitoral, conforme autorização prevista no art. 28 do Código Eleitoral;

- que em relação aos documentos dos candidatos **GERGÉZIO ANDRADE DE SOUZA, REBECA CANAVEZZI ROCHA, VIRGÍNIA TAVARES SANTOS e CLAUDETE ROSA DO NASCIMENTO**, as exigências apontadas pela impugnante não estão previstas no Código Eleitoral, eis que se tratam de cédula de identidade, certidão de objeto e pé de processos cíveis e certidões de casamento.

Ao final requereu que o recurso seja julgado improcedente.

04 - CONCLUSÃO

Como se evidencia no presente recurso, as alegações que o embasam de fato se mostram insuficientes para que se decida pela exclusão da chapa impugnada.

A falta de certidão de objeto e pé de processos cíveis, assim como cópia da cédula de identidade e de certidão de casamento, não se constitui em motivos para se promover a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, mesmo porque se demonstrada as faltas apontadas, estas se configurariam mera falta administrativa insuficiente para dar guarida ao que pretende a chapa recorrente.

Sobre o pedido de desclassificação da chapa impugnada por não apresentar os documentos já citados acima, razão que levou a insurgência contra a decisão que deferiu a inscrição da chapa 1 Quadro II/III, temos que não deva prosperar eis que absolutamente insuficiente para promover a exclusão da chapa 1 Quadro II/III.

Na verdade, o Plenário do Cofen já sedimentou de forma definitiva, haja vista amplo repertório jurisprudencial, que a exclusão de chapa do processo eleitoral, quando em análise das condições de elegibilidade dos candidatos que integram determinada



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra



chapa eleitoral, somente deve ser confirmada se ficar comprovado que pelo menos um dos candidatos deixar de atender qualquer um dos requisitos do art. 13 do Código Eleitoral

Vejamos essas causas:

Art. 13. São causas de inelegibilidade:

I – concorrer a terceiro mandato consecutivo de membro efetivo ou suplente do Conselho Regional ou do Conselho Federal;

II – desempenho de atividade remunerada no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

III – existência de débito vencido com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem em qualquer das categorias que esteja inscrito;

IV – residência fora da área de competência jurisdicional do Conselho, exceto quando o pleito objetivar a eleição dos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen;

V – cassação de mandato no Cofen ou Conselho Regional de Enfermagem nos últimos 10 (dez) anos, contados até a data da publicação do Edital Eleitoral nº 1;

VI – existência de condenação transitada em julgado na data do requerimento do pedido de registro de chapa, em:

a) processo ético ou disciplinar no Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

b) processo penal, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

c) processo de improbidade administrativa, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória;

d) processo disciplinar administrativo em Órgãos públicos, privados ou filantrópicos onde trabalha ou trabalhou, nos últimos 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão condenatória;

VII – ter tido contas não aprovadas pelo Cofen ou pelo Tribunal de Contas da União, relativo a exercício de cargo de administração, como ordenador



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



de despesa ou responsável solidário, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da fixação de irrecorribilidade da decisão.

VIII – carteira de identidade profissional com validade vencida.

IX – exercício de mandato classista em sindicatos e associações profissionais.

Somente a ocorrência de um desses requisitos em relação a pelo menos um dos candidatos integrantes da chapa seria motivação para a exclusão de uma chapa do processo eleitoral, e isso não restou demonstrado pela recorrente pelo que improcedente suas alegações face à mingua das provas trazidas aos autos.

Por outro lado, é lícita a juntada de documentos mediante a realização de diligências pela comissão Eleitoral, conforme estatuído no Código eleitoral, *verbis*:

Art. 28. *Encerrado o prazo para protocolização de pedido de inscrição de chapa, a Comissão Eleitoral passará a análise dos requerimentos e, no prazo de 15 (quinze) dias, proferirá decisão motivada sobre o pedido.*

§ 1º. *A Comissão Eleitoral poderá diligenciar acerca das condições de elegibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do pedido de inscrição, constatada a inautenticidade, falsidade do documento, inelegibilidades ou outro vício decorrente de dolo.*

§ 2º. *Verificado que no pedido de inscrição, ou em qualquer dos documentos exigidos no art. 27 deste Código, por simples lapso, houve simples erro formal, a Comissão Eleitoral poderá baixar os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido, no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido de inscrição.*

No que se refere a ausência de certidão de casamento, certidão de objeto e pé de processos cíveis que não sejam de improbidade administrativa, de fato esses documentos não se encontram no rol daqueles que o Código Eleitoral exige. Vejamos o que diz a norma sobre a juntada de documentos:

Art. 27. *O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído com os seguintes documentos, de cada candidato:*



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



I – declaração de próprio punho do candidato, por ele subscrita e com firma reconhecida, de que, sob as penas da lei, está em pleno gozo dos seus direitos civis, bem como, se concorda com a candidatura;

II – certidão do Tribunal Regional Eleitoral, dando conta quanto ao fato do candidato se encontrar em dia com as obrigações eleitorais;

III – certidão negativa do Tribunal de Contas da União;

IV – certidão negativa conjunta da Receita Federal e da Dívida Ativa da União;

V – certidão negativa cível e criminal, quanto a ações de improbidade, expedidas pelo Oficial Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca onde firma seu domicílio residencial. E, as mesmas certidões negativas expedidas pela distribuição da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado onde firma o seu domicílio residencial e da unidade da federação aonde o candidato possui a sua inscrição definitiva ou remida no Conselho.

VI - declaração das instituições públicas, privadas ou filantrópicas onde trabalha ou trabalhou e que não foi condenado em processo administrativo disciplinar nos últimos 05 (cinco) anos;

§ 1º. A apresentação de protocolo não substitui os documentos que somente poderão ser apresentados no original;

§ 2º. As certidões obtidas por meio da Internet deverão ser posteriormente conferidas pela Comissão Eleitoral, que deverá certificar nos autos a realização do ato.

§ 3º. Os pedidos de inscrição de chapa, serão juntados ao Processo Eleitoral que lhes deu origem.

E não se vislumbra nesse rol os documentos apontados.

Em relação a certidão de objeto e pé, não ficou demonstrado que tratava de processo na esfera cível transitado em julgado de condenação por improbidade administrativa, conforme estabelece o art.13, VI, alínea “c”, do Código Eleitoral.

Isso posto, decide o GTAE conhecer do presente recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a



cofen
conselho federal de enfermagem

filiação do conselho internacional de enfermagem - genebra



inscrição da Chapa 1 Quadro II/III, por entender não haver descumprimento do art. 27, V, e outras exigências não previstas no Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº 523/2016.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Dr. Antonio José Coutinho de Jesus
Coordenador GTAE

Dra. Orlene Veloso Dias
Membro

Dr. Gilvan Brolini
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia
Assessor Legislativo